



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017641/94-24
Recurso nº. : 116.303
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : DIMAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.335

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017641/94-24
Acórdão nº. : 104-16.335
Recurso nº. : 116.303
Recorrente : DIMAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de CR\$ 741.717,00, sob a acusação de ter a pessoa jurídica efetuado venda de mercadorias/produtos sem a emissão de nota fiscal ou documento equivalente, nos termos do comando legal dos artigos 1º a 3º da Lei nº 8.846, de 1994.

Ciente do lançamento em 14.04.94 e, inconformada, a impugnante apresenta a sua defesa em 09.06.94, sob os argumentos contidos naquela peça.

A autoridade julgadora de primeira instancia não conhece da impugnação, conforme fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita, *In verbis*:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Dela não se toma conhecimento, e, conseqüentemente, considera-se definitivo o lançamento formalizado."

Ciente dessa decisão, recorre o sujeito passivo à instância superior e, como razões de sua defesa, a recorrente apresenta os seguintes argumentos de defesa que leio em sessão aos ilustres pares (lido na integra).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 78.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017641/94-24
Acórdão nº. : 104-16.335

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar o crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 1 sob a acusação de ter realizado venda de mercadorias/produtos sem a respectiva emissão de documento fiscal, com infração ao disposto nos artigos 1º a 3º da Lei nº 8.846, de 1994.

A ciência da exigência se deu no próprio Auto de Infração, em 14.04.94 e somente em 09.06.94 protocolizou a sua impugnação de fls. 18/23, ficando claro o não atendimento ao prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o contencioso fiscal.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação e, por essa razão, sequer ensejou a instauração do litígio, conforme preceitua o art. 14 do diploma legal supracitado.

Em face do exposto, deixo de tomar conhecimento da peça recursal, visto que a intempestividade da impugnação não instaura o litígio fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO